



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10909.000666/2002-68  
**Recurso nº** : 132.075  
**Acórdão nº** : 301-32.954  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : PORTOBELLO S.A.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A  
DECADÊNCIA.**

A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, para prevenir a decadência e sim sua execução. Havendo assim, de acordo com o artigo 142 do CTN, necessidade do fisco proceder ao lançamento, sem a exigibilidade da multa de ofício.

Opção pela via judicial.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10909.000666/2002-68  
Acórdão nº : 301-32.954

## RELATÓRIO

No presente caso, fora lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício. Segundo a fiscalização, a autuação se deu com o objetivo de prevenir a decadência dos tributos devidos na Declaração de Importação nº 02/0185930-5, registrada em 04/03/2002, onde o importador consignou um pedido de compensação com créditos reconhecidos ou a serem reconhecidos mediante processo administrativo nº 10909.001144/2001-01 e ainda direito judicial obtido através do Mandado de Segurança nº 2002.72.08.000444-4.

No referido Mandado de Segurança, o contribuinte obteve liminar em 28/02/2002 para liberação da mercadoria, por haver demonstrado a existência jurisprudencial em outro Mandado de Segurança de nº 2001.57.01.006335-5, que lhe assegurasse o direito de compensar créditos tributários. No mesmo despacho, há ordem para que a autoridade fiscal encerre o procedimento administrativo de conferência da compensação efetuada em 90 dias.

Assim, o lançamento reside na falta de previsão legal para realização da compensação requerida administrativamente, onde a mesma foi autorizada judicialmente.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação em fls, 36/41, descrevendo os procedimentos efetuados na importação, relatando sobre os prejuízos na demora da liberação, argumentando que a autuação é indevida pois, está amparado por medida judicial que suspende a exigibilidade da cobrança dos tributos devidos na importação.

Também alega o contribuinte, que o Auto de Infração não poderia ser lavrado porque com a suspensão da exigibilidade, suspensa ficou o vencimento da obrigação tributária, não havendo inadimplência que o autorizasse e legitimasse.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da impugnação julgando procedente o lançamento, tendo em vista que o lançamento foi constituído para prevenir a decadência.

Cientificada da decisão a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 74/113) ao E. Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos da impugnação, em especial, ressaltando que obteve decisão final favorável transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.72.08.000444-4, conforme noticiado em petição protocolada em 18/10/2004, fato este que também implica na insubsistência do lançamento.

4

Processo n° : 10909.000666/2002-68  
Acórdão n° : 301-32.954

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

*φ*

Processo nº : 10909.000666/2002-68  
Acórdão nº : 301-32.954

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O processo em tela é relativo à falta de recolhimento do Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, com o objetivo de prevenir a decadência, eis que realizado na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, configurada pela preexistência de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente.

Porém, no caso em tela, verifica-se que o Recorrente obteve decisão final favorável, já transitada em julgado, conforme fls. 59/63107/108 dos autos, em que o Excelentíssimo Dr. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares decidiu pela liberação das mercadorias, permitindo a compensação dos impostos decorrentes da importação com créditos de IPI Crédito-Prêmio.

Neste aspecto sobre a compensação dos impostos, não conheço do recurso, pela opção da via judicial.

Por outro lado, no tocante ao lançamento, entendo que a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, mas sim que este seja exigido, fundamentalmente pela execução. Tal fato inclusive é mencionado no parágrafo único, do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

Aliás, o art. 63, da Lei 9.430 a respeito de liminar em mandado de segurança, diz que:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, para prevenir a decadência e sim sua execução, como ocorreu no caso em tela. Havendo assim, de acordo com o artigo 142 do CTN, necessidade do fisco proceder ao lançamento, sem a exigibilidade da multa de ofício. Acompanho, portanto, a decisão de primeira instância.

Processo nº : 10909.000666/2002-68  
Acórdão nº : 301-32.954

Diante do acima exposto, conheço em parte do recurso por opção pela via judicial, sendo que na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator